Sabará
Prefeitura Municipal

Ofício nº 235/2025
Gabinete do Prefeito
Sabará/MG, 30 de setembro de 2025.

Roberto

CÓPIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ
CONFERE COM ORIGINAL
Data: 30/09/2025
Ass.:

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos nobres Edis, razões de veto à Proposição de Lei nº 3.204, de 15 de setembro de 2025, que "*institui a Campanha de Conscientização sobre a Síndrome de Bell*".

Razões de ordem técnica fundamentaram o veto total à proposta, com base no inciso II do artigo 58, combinado com o artigo 79, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, tendo respaldo nas Razões de Veto, a seguir apresentadas, que expõem de forma detalhada a impossibilidade de sanção da matéria.

Diante disso, considerando a inviabilidade da sanção, devolvo a Proposição de Lei nº 3.204/2025 para reexame por esta Casa.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Sem outro particular, subscrevo-me.

Atenciosamente,

RODOLFO TADEU DA SILVA:06715624607
Assinado de forma digital por RODOLFO TADEU DA SILVA:06715624607
Dados: 2025.09.30 16:03:50 -03'00'

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará

1

Excelentíssimo Senhor
André Luiz Soares
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Sabará

RAZÕES DE VETO

Ao proceder à análise da Proposição de Lei nº 3.204, de 15 de setembro de 2025, que "*institui a Campanha de Conscientização sobre a Síndrome de Bell*", cumpre expor as razões que fundamentam o veto ora oposto, com base na manifestação técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, reconhece-se a preocupação em valorizar a atenção à saúde neurológica e o amparo aos pacientes acometidos por quadros de paralisia facial. Contudo, a Síndrome de Bell, paralisia facial periférica idiopática, é condição de caráter predominantemente benigno, com evolução favorável na maioria dos casos e tratamento essencialmente clínico baseado em corticoterapia, eventualmente complementado por antivirais e fisioterapia. Sua natureza idiopática, isto é, de causa não claramente identificável, limita a existência de medidas preventivas específicas e comprovadas.

Do ponto de vista epidemiológico, a incidência estimada de 20 a 30 casos por 100.000 habitantes/ano indica que, para um município de aproximadamente 140.000 habitantes, a expectativa anual é de 28 a 42 casos novos. Trata-se, portanto, de agravo de baixa prevalência e de reduzido impacto populacional, não figurando entre os problemas de saúde pública de maior magnitude que demandam campanhas permanentes e direcionamento exclusivo de recursos públicos.

Ademais, a instituição de campanha municipal permanente dedicada exclusivamente à Síndrome de Bell revela-se tecnicamente inadequada e ineficaz, na medida em que inexiste orientação preventiva baseada em evidências a ser amplamente difundida à população. A execução de tal campanha implicaria custos recorrentes de comunicação, mobilização e avaliação de resultados, sem perspectiva de redução de ocorrência da doença ou de ganho em indicadores de saúde coletivos proporcionais ao dispêndio requerido.

2

Sabará
Prefeitura Municipal

Of. Saúde – GAB/SMS Nº 078 /2025

Sabará, 29 de setembro de 2025.

À Procuradoria Jurídica Municipal
Dr. Flávio Carvalho Queiroz Tomé
Assunto: Manifestação a respeito da Proposição de Lei Municipal nº3.204/2025

Prezado Senhor,

A Síndrome de Bell, também conhecida como paralisia facial periférica idiopática, é uma condição neurológica caracterizada por fraqueza súbita ou paralisia de um dos lados da face. Sua causa é geralmente associada a processos inflamatórios e virais, e a maioria dos casos apresenta evolução benigna, com recuperação espontânea em poucas semanas ou meses. O tratamento é clínico, baseado em corticosteroides e, em alguns casos, antivirais e fisioterapia.

A incidência mundial da Síndrome de Bell é estimada em aproximadamente 20 a 30 casos por 100 mil habitantes por ano. Considerando um município de 140 mil habitantes, a expectativa anual seria de 28 a 42 casos novos. Trata-se, portanto, de **um agravo pouco frequente, com baixo impacto epidemiológico** e que não se enquadra entre os principais problemas de saúde pública do município.

Importa destacar ainda que, por se tratar de uma condição idiopática, ou seja, de causa não claramente identificável, **não existem medidas de prevenção específicas ou comprovadas para a Síndrome de Bell**. Dessa forma, uma campanha de conscientização voltada à prevenção se torna ineficaz, pois não há orientações preventivas baseadas em evidências científicas a serem transmitidas à população.

Dessa forma, a proposição de lei que cria uma campanha permanente de conscientização sobre a Síndrome de Bell não se mostra adequada nem justificada. O tema pode ser tratado de maneira mais eficiente dentro de ações gerais de promoção à saúde neurológica, de prevenção de deficiências e de fortalecimento da atenção especializada já existente no Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, **a criação de leis específicas para agravos de baixa prevalência pode gerar fragmentação das políticas públicas**, aumento de custos administrativos e dispersão de esforços, em detrimento da concentração de recursos em problemas de maior magnitude epidemiológica, como hipertensão, diabetes, saúde mental e doenças infectocontagiosas, que afetam significativamente a população local.

Portanto, **recomenda-se a rejeição da proposição de lei**, com a justificativa de que a Síndrome de Bell, embora clinicamente relevante para cada paciente, não apresenta magnitude ou impacto epidemiológico que justifique uma campanha municipal permanente, devendo sua abordagem ser contemplada no âmbito das ações regulares do SUS.

Atenciosamente,

Wagner Fulgêncio Elias
Secretário Municipal de Saúde